



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 385-39.2016.6.21.0148

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – INTERNET - EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: GIAMPAULO TOZZO HELL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, CAPUT, 36-A E 57-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

O ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples divulgação da aprovação de sua candidatura a vereador no município de Erechim, mas também pedido explícito de voto.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por GIAM PAULO TOZZO HELL (fls. 50-62) contra sentença (fls. 46-47) que julgou procedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 50-62), GIAM PAULO TOZZO HELL sustenta, em síntese, que não realizou propaganda antecipada, mas que houve apenas mudança do nome e da fotografia utilizados em seu perfil que, retroativamente, apareceram em postagens no período de vedação. Assevera que a legislação eleitoral autoriza que o pré-candidato possa divulgar suas qualidades pessoais, na forma de promoção pessoal, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada. Requer o afastamento da penalidade aplicada e o reconhecimento de que a publicação foi excluída.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 65-66) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 23-09-2016, às 13h 05min, conforme certidão de fl. 48, tendo o recurso sido interposto no dia 24-09-2016, às 14h 02min (fl. 50), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fl. 2 e verso) em desfavor de GIAM PAULO TOZZO HELL pelo fato de este, desde (pelo menos) 04 de agosto de 2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente pedido explícito de voto, na qualidade de pré-candidato ao mandato de vereador no município de Erechim, indicando, inclusive, o número 14.666, ora utilizado em sua candidatura

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela ilicitude das postagens veiculadas, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 no seu mínimo legal, à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reforma a sentença, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente as publicações feitas no *Facebook* (fls. 04-25), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples divulgação da aprovação de sua candidatura a vereador no município de Erechim, mas também pedido explícito de voto.

Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

“...

Quanto ao mérito, em que pese a alegação defensiva de que o representado alterou seu para uma página, no dia 18/8/16, com o que houve alteração “para o passado” na “linha do tempo”, dando a falsa impressão de que fotografias antigas haviam sido curtidas e, agora, foram substituídas por fotografias com slogan eleitoral, o foram nesta nova condição, porém em dat anterior, levando-se à falsa conclusão de propaganda a destempo, deve-se observar que há várias postagens no perfil do representado junto ao Facebook em que, ao lado de seu nome “Jean Loco” consta o número com o qual está concorrendo - 14.666 - Vereador, do que servem como exemplos: fl.04 - postagem do dia 07/8; fl.06 - postagem do dia 12/8;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fl.07 - postagem do dia 11/8. fls.07v e 8 - postagem do dia 09/8; fl.10 - postagem do dia 06/8, fazendo referência a Flávio Tirello (candidato a Prefeito pela Coligação do representado) e a Claudemir de Araújo (também candidato a Vereador); fl.12 - postagem do dia 03/8; fl.13 - postagem do dia 02/8. (sic)
..."

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Erechim, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação em rede social da propaganda eleitoral desde (pelo menos) 04 de agosto de 2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

¹ TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, não merece provimento o recurso de GIAM PAULO TOZZO HELL, devendo ser mantida a sentença de fls. 46-47, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido juízo de procedência da representação, devendo ser mantida a condenação do representado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 01 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertortmp\4ocfjkjtpf8nd0kcffu74217067445440917161001230042.odt